SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71333 - AP (2023/0151058-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR	:	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FEIJÓ - AP000518
AGRAVADO	:	ROMILDO CASTANHO
ADVOGADO	:	CLAUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - AP001593

EMENTA

AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CASO AUTEX-FLOTA/AP. BOA-FÉ DA POSSE. PROVA. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO, PARA DESPROVER O RECURSO ORDINÁRIO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que havia dado parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, determinando o reenvio dos autos ao Tribunal de Justiça do Amapá – TJAP para apreciação de demais questões após correção de equívoco material quanto ao marco temporal da posse. A questão de fundo diz respeito à expedição de autorizações de exploração (AUTEX) na Floresta Estadual do Amapá – Flota.

2. O erro material apontado na decisão agravada é irrelevante para a solução da causa. Ainda que ele possa provar a posse direta da área, sua singeleza não prova a boa-fé dessa ocupação, notadamente por se tratar de área da União.

3. A ausência de documento idôneo que comprove posse de boa-fé em área da União afasta eventual liquidez e certeza do direito alegado.

4. Agravo interno provido, para desprover o recurso ordinário em mandado de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58867988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/08/2026 19:17:43
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: 8f8c064f-9625-4272-9bcf-54d9efe68666

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA58867988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/08/2026 19:17:43
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: 8f8c064f-9625-4272-9bcf-54d9efe68666

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71333 - AP (2023/0151058-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR	:	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FEIJÓ - AP000518
AGRAVADO	:	ROMILDO CASTANHO
ADVOGADO	:	CLAUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - AP001593

EMENTA

AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CASO AUTEX-FLOTA/AP. BOA-FÉ DA POSSE. PROVA. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO, PARA DESPROVER O RECURSO ORDINÁRIO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que havia dado parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, determinando o reenvio dos autos ao Tribunal de Justiça do Amapá – TJAP para apreciação de demais questões após correção de equívoco material quanto ao marco temporal da posse. A questão de fundo diz respeito à expedição de autorizações de exploração (AUTEX) na Floresta Estadual do Amapá – Flota.

2. O erro material apontado na decisão agravada é irrelevante para a solução da causa. Ainda que ele possa provar a posse direta da área, sua singeleza não prova a boa-fé dessa ocupação, notadamente por se tratar de área da União.

3. A ausência de documento idôneo que comprove posse de boa-fé em área da União afasta eventual liquidez e certeza do direito alegado.

4. Agravo interno provido, para desprover o recurso ordinário em mandado de segurança.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário do particular "para

Documento eletrônico VDA58867990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/08/2026 19:17:43
Código de Controle do Documento: 280b96cd-7008-485d-8930-03d2d19f6317

determinar seu reenvio à origem, a fim de, afastado o equívoco material acerca da prova, apreciar as demais questões da impetração".

Sustenta a parte agravante, entre outros pontos:

> [...] ainda que o recorrente lograsse êxito em comprovar que a área antes do advento da criação da FLOTA, trata-se de questão despiciente, visto que o ato administrativo tido como ilegal, que suspendeu a AUTEX do interessado, foi motivado pela ausência de qualquer documento idôneo apto a comprovar a posse de boa-fé ou propriedade da área. Consoante restou incontroverso nos autos, a área em questão era de propriedade da União, e por isso o interessado deveria comprovar sua posse de boa-fé por meio de documento idôneo para tanto, ou seja, por meio de contrato de concessão de uso, o que não foi o caso.
> Desse modo, ausente a documentação fundiária idônea, falece direito à Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal (APAT), nos termos da Instrução Normativa MMA 4/2006, e Decreto Estadual 3.325/2013, e por consequência os atos subsequentes, notadamente a AUTEX.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Trago o voto em conjunto com outros dois alusivos à mesma causa (REsp 1928718 e RMS 71508). Passo a contextualizá-la.

1. CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO DO MACROCASO NA AÇÃO ORIGINÁRIA

O caso diz respeito a autorização de exploração madeireira na Floresta Estadual do Amapá – Flota, área com diversas polêmicas dominiais, tanto entre entes públicos quanto com particulares.

Em determinado ponto, os processos administrativos, visando as autorizações, foram interrompidos por força de ato do INCRA. Sem a possibilidade de registro de imóveis, a certificação do imóvel era impedida.

Essas questões resultaram em possibilidade de regularização fundiária nos termos da Lei 11.952/2009, para os ocupantes das áreas desde antes da Lei Estadual 1.028/2006. As vistorias para verificação dessas ocupações são envolvidas em novas

Documento eletrônico VDA58867990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/08/2026 19:17:43
Código de Controle do Documento: 280b96cd-7008-485d-8930-03d2d19f6317

polêmicas, inclusive criminais, envolvendo particulares e servidores públicos. O MPF emite recomendação para suspensão dos processos de exploração.

Nessa esteira, o órgão ambiental local, seguindo orientação da Procuradoria-Geral do Estado, bloqueou os sistemas de rastreio de origem das madeiras. A Justiça Federal emitiu ordem no mesmo sentido, em ação de natureza criminal.

O cenário gerou diversos mandados de segurança, impetrados pelos particulares interessados na exploração, entre eles os que deram causa ao recurso ordinário específico em análise. A Justiça Estadual em primeiro grau concedeu algumas liminares favoráveis aos impetrantes, para emissão das AUTEX e liberação de acesso ao sistema de DOF. Posteriormente, a extinção a autarquia alterou a competência, levando ao julgamento originário da segurança pelo Tribunal de Justiça.

Paralelamente, o MPF obteve suspensão das liminares até o trânsito em julgado das impetrações. Em agravo interno, essa decisão foi reformada, para restabelecer o efeito das liminares concedidas em primeiro grau. O acórdão dessa suspensão de segurança local é objeto do recurso especial supramencionado.

Acerca dessa causa, além desses recursos ordinários e especial, identifiquei os CC 172192 e CC 214514, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze.

2. CASO CONCRETO

No caso dos autos, à luz da contextualização permitida pela análise conjunta dos diferentes autos, entendo que a agravante tem razão.

Na decisão monocrática, em que dei provimento em parte ao recurso ordinário, registrei a ocorrência de erro material quanto ao marco temporal discutido. Ocorre que conforme bem anota a agravante, a questão é irrelevante na situação. Isso porque, conforme registrou o acórdão recorrido:

> Feita a vistoria, constatou-se que 'a área vistoriada 'está inserida no perímetro da Floresta Estadual do Amapá' e possui exploração posterior à Lei Estadual n° 1.028, del2 de julho de 2006: desatendendo, assim, os requisitos apontados pelo Ministério Público Federal no Amapá (MPF/ AP)':
> **Além disso**, verificou-se que a área está localizada na Gleba Federal denominada de Tartarugalzinho, ou seja, é de propriedade da União.

Documento eletrônico VDA58867990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/08/2026 19:17:43
Código de Controle do Documento: 280b96cd-7008-485d-8930-03d2d19f6317

> Portanto, constata-se que **a suspensão da APAT não se deu de forma desarrazoada e arbitrária**, mas porque foram detectadas diversas **irregularidades no procedimento de licenciamento ambiental em terra pertencente à União**.
> **Cai por terra, nesse sentido, a versão do apelante de que o ato suspensivo teve por fundamento único a Recomendação do MPF, sem que houvesse qualquer irregularidade.**
> O impetrante não logrou afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo de suspensão, este que, como cediço, pode (e deve) ser praticado por meio do exercício da autotutela, que assegura à Administração Pública revisar seus próprios atos administrativos que repute ilegais, não cabendo, *a priori*, ingerência do Poder Judiciário, senão para analisar a existência ou não de vício de legalidade ou regularidade da atividade administrativa, mas sem interferir nos critérios legais de discricionariedade que se inserem no seu mérito.
> [...]
> Cabe ao impetrante, assim, comprovar junto à SEMA a sanação das irregularidades apontadas, e requerer a renovação do procedimento, não se evidenciando, pelos elementos constantes dos autos, direito liquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Isto é: ainda que aferida a ocupação nos termos da recomendação do MPF, a suspensão da autorização foi motivada também por irregularidades específicas de seu processo. No ponto, anota o parecer do órgão neste recurso ordinário:

> 22. A regularização de posses anteriores à criação da FLOTA está condicionada ao atendimento aos requisitos previstos na Lei nº 11.952/2009, que dispõe acerca da regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, em especial a comprovação do exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008 (art. 5º, inciso IV).
> 23. No entanto, conforme sustenta o recorrido, **mesmo que o recorrente comprovasse exercer a posse da área antes do advento da criação da FLOTA,** trata-se de questão despiciente, visto que o ato administrativo tido como ilegal, que suspendeu a AUTEX do interessado, foi motivado pela **ausência de qualquer documento idôneo apto a comprovar a posse de boa-fé** ou propriedade da área. Consoante restou incontroverso nos autos, a área em questão era de propriedade da União, e por isso o interessado deveria comprovar sua posse de boa-fé por meio de documento idôneo para tanto, ou seja, por meio de contrato de concessão de uso, o que não foi o caso.
> Desse modo, **ausente a documentação fundiária idônea, falece direito à Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal (APAT),** nos termos da Instrução Normativa MMA 4/2006, e Decreto Estadual 3.325/2013, e por consequência os atos subsequentes, notadamente a AUTEX.

Documento eletrônico VDA58867990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/08/2026 19:17:43
Código de Controle do Documento: 280b96cd-7008-485d-8930-03d2d19f6317

> 24. Deste modo, sem comprovação da posse de boa-fé, não assiste direito ao recorrente à obtenção da Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal (APAT) e, consequentemente, à AUTEX.

Assim, ainda que o documento invocado possa comprovar posse da área, não comprova, de modo líquido e certo, a posse de boa-fé.

Isso posto, dou provimento ao agravo interno, para desprover o recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA58867990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/08/2026 19:17:43
Código de Controle do Documento: 280b96cd-7008-485d-8930-03d2d19f6317

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0151058-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no RMS 71.333 / AP**

Números Origem: 00011882820188030005 00036105420198030000 11882820188030005 36105420198030000

PAUTA: 04/08/2026 JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ROMILDO CASTANHO
ADVOGADO	:	CLAUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - AP001593
RECORRIDO	:	ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR	:	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FEIJÓ - AP000518

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR	:	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FEIJÓ - AP000518
AGRAVADO	:	ROMILDO CASTANHO
ADVOGADO	:	CLAUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - AP001593

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA58834138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 04/08/2026 18:22:17
Código de Controle do Documento: 35F17EB1-A17E-40B1-B59B-158A03745C26